



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 04 / 2002
Rubrica

263

Processo : 10410.000528/00-93
Acórdão : 203-07.733
Recurso : 116.448

Sessão : 17 de outubro de 2001
Recorrente : LOJAS GUIDO COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – É competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das normas tributárias. **Preliminar rejeitada. DCTF – MULTA PELA ENTREGA A DESTEMPO – INFRAÇÃO CONTINUADA** - A legislação de regência estabelece uma multa para cada omissão, dimensionada em função do tempo decorrido entre o momento em que se deveria cumprir a obrigação de entregar a DCTF e o momento da apuração do cometimento da falta. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LOJAS GUIDO COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de argüição de inconstitucionalidade; e II) por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Francisco Mauricio de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf



Processo : 10410.000528/00-93
Acórdão : 203-07.733
Recurso : 116.448

Recorrente : LOJAS GUIDO COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida, por bem descrever os fatos:

“Para exigência do crédito tributário relativo à multa pela falta de entrega de DCTF, foi lavrado contra a pessoa jurídica supramencionada, o Auto de Infração constante do presente processo às fls. 01/02, no valor de R\$ 255.914,07 referente ao período 1994, 1995 e 1996, em conformidade com as normas prescritas no Decreto nº 70.235/72, art. 9º, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8748/93.

O presente processo refere-se a mais de um estabelecimento (matriz e filiais) em diferentes períodos conforme descrito abaixo:

CNPJ	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR EM REAIS
35.640.937/0001-06	1994,1995 E 1996	111.021,12
35.640.937/0003-78	1994, 1995 E 1996	18.601,58
35.640.9370004-59	1994, 1995 E 1996	36.951,01
35.640.9370005-30	1994, 1995 E 1996	28.610,37
35.640.9370006-10	1994,1995 E 1996	42.628,28
35.640.9370007-00	1996	14.193,15
35.640.937000-82	Nov e Dez de 1996	3.908,40
TOTAL DO CRÉDITO		255.914,07



Processo : 10410.000528/00-93
Acórdão : 203-07.733
Recurso : 116.448

O crédito tributário acima decorreu da constatação, em procedimento de ofício, da falta de entrega da DCTF – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS, referentes aos períodos acima especificados, quando a impugnante obteve faturamentos mensais superiores ao limite estabelecido legalmente, conforme tudo que está descrito no auto de infração que passa a integrar a presente Decisão, como se aqui transcrito fosse, bem como tudo mais que do processo consta.

O contribuinte não apresentou as DCTF dentro dos prazos estipulados nos Termos de Início de Auditoria Fiscal (fls. 07/09), desta forma, perdeu a redução que teria direito a 50% do valor da multa regulamentar. Os valores foram calculados por estabelecimento, limitados ao total de impostos e contribuições que deveriam constar em cada DCTF.

A impugnante formula suas razões de defesa alegando em síntese:

- No período fiscalizado não foi detectada falta de recolhimento de impostos e contribuições administrados pela Receita Federal, ou seja, tanto o estabelecimento matriz como as Filiais recolheram seus impostos, independentemente da apresentação das DCTF.*
- O cerne da questão é a correta, ou não, aplicação da multa regulamentar por falta de apresentação das DCTF. A impugnante procurou demonstrar, inclusive à luz de decisões judiciais, ser ilegal a criação de obrigações acessória via Instrução Normativa, por delegação do Secretário da Receita Federal, através da Portaria do Ministro da Fazenda, pois fere frontalmente o princípio da reserva legal, básico do sistema constitucional (inciso II do art. 5º), que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.*
- O Auto de Infração já nasceu morto, em face da ilegalidade da norma do enquadramento legal que está totalmente eivado de vício insanável. O art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, que deu suporte à autuação, é totalmente ilegal para consubstanciar penalidade como aqui tratada, a criação da obrigação acessória é matéria de competência do Congresso Nacional, cabendo aos decretos e demais normas complementares o papel de explicar a lei, viabilizando a sua melhor forma de execução;*
- O Código Tributário Nacional, em seu art. 97, incisos I e V, define bem a necessidade de Lei para instituir tributos, bem como a cominação de*



Processo : 10410.000528/00-93
Acórdão : 203-07.733
Recurso : 116.448

penalidade. Em seu artigo 113, parágrafo 2º, estabelece que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos; já o art. 115 define o fato gerador da obrigação acessória como sendo qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõem a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. Vê-se, portanto, que a legislação tributária a que se refere o legislador é a Lei Ordinária, ou seja, o ato normativo por excelência, destinada a aplicar sanções nos casos de inadimplemento de obrigação tributária, seja ela principal ou acessória;

- *São citadas (fls. 112/113) algumas jurisprudências dos Colendos Tribunais Superiores a respeito de a obrigação acessória ser instituída somente através de lei.*

Ao final, requer que seja julgado a improcedência do Auto de Infração, face à ilegalidade apontada.”

O julgador singular, à fl.118, decide pela procedência do lançamento do crédito tributário, ementando assim sua decisão:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

Ementa: MULTA POR NÃO APRESENTAÇÃO DA DCTF

O recolhimento do imposto ou contribuição que deveria ser declarado em DCTF não isenta o cumprimento desta obrigação acessória que, pela sua inobservância, converte-se em principal.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.000528/00-93
Acórdão : 203-07.733
Recurso : 116.448

Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta, às fls. 126/136, Recurso Voluntário, onde faz as mesmas alegações da peça impugnatória, ou seja, argúi a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exação fiscal e alega a forma continuada e sucessiva da pena imposta.

Para efeito de admissibilidade do recurso, às fls. 144/145, está presente o arrolamento de bens da recorrente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Processo : 10410.000528/00-93
Acórdão : 203-07.733
Recurso : 116.448

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todas as exigências legais, portanto, dele conheço.

Em relação à inconstitucionalidade e à ilegalidade argüidas, é pacífico o entendimento deste Colegiado no sentido de que não compete à autoridade administrativa a apreciação desta matéria, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Quanto ao argumento de infração continuada e sucessiva, vejo que não assiste razão à recorrente.

A legislação que sustenta o feito estabelece uma multa para cada omissão, dimensionada em função do tempo decorrido entre o momento em que se deveria cumprir a obrigação de entregar a DCTF e o momento da apuração do cometimento da falta.

Não há, portanto, infração continuada. Não se pode cogitar mais de uma omissão, relativamente a cada período gerador da obrigação, ou melhor, não se pode deixar de entregar DCTF mais de uma vez em relação a um determinado período gerador.

Tampouco existe superposição de multas. Cada multa refere-se a um único período gerador. Cada multa tem subsistência autônoma em relação a cada um desses períodos, inclusive quanto ao seu limite, que pode variar de período para período.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO